



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.121 - MT (2010/0000484-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : HEILI SUSAN NEGRÃO FAZZIO ZAMBONI
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
EMBARGADO : ROBSON ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOTOCICLETA. ANIMAL. ACIDENTE. CULPA CONCORRENTE. AVERIGUAÇÃO . SÚMULA 7/STJ. QUANTUM, INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.121 - MT (2010/0000484-2)

EMBARGANTE : HEILI SUSAN NEGRÃO FAZZIO ZAMBONI
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
EMBARGADO : ROBSON ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HEILI SUSAN NEGRÃO FAZZIO ZAMBONI em face de decisão do anterior relator que negou provimento a agravo de instrumento, por inviabilidade de reforma do acórdão impugnado pelo recurso especial, visto que a matéria por esse recurso suscitada demanda reexame de contexto fático-probatório.

A embargante sustentou que o *decisum* seria omissos, pois a reforma do aresto recorrido não demanda análise probatória, mas simples aplicação do direito ao caso concreto. Argumentou que bastaria analisar "se o fato do embargado conduzir a sua motocicleta com apenas uma das mãos e, em completo desrespeito às normas do trânsito, mais precisamente ao art. 59 do CTB, bem como, em abalroar o animal de estimação da embargante que se encontrava parado junto ao meio fio, é passível por si só de ser aplicado à culpa exclusiva da vítima" (e-STJ, fls. 516).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.121 - MT (2010/0000484-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, aplicando o princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, que não merece provimento.

Vale, logo de início, transcrever trecho do acórdão recorrido:

"Ficou claro que a requerido incorreu em culpa, pois não manteve o devido cuidado sobre o cão de sua propriedade, configurando assim o descumprimento de seu dever.

Assim, fica evidenciada a culpa in vigilando da segunda apelante, pois ele deveria ter sob seus cuidados o animal que lhe pertence. Assim, os doutrinadores têm entendido que a responsabilidade é do dono do animal, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos que o animal venha a causar.

Pode-se constatar, que o entendimento dos tribunais acerca da responsabilização do dono do animal pelos danos que este venha a causar tem sido no sentido de que, se o dono do animal não provar a incidência de alguma das causas excludentes da responsabilidade, previstas no art. 936 do Código Civil, responderá pelo dano causado, como se pode verificar no caso concreto e nas decisões a seguir transcritas:

(...)

Por fim, por mais que exista incongruência nos depoimentos das testemunhas quanto a fatos secundários, restou incontroverso o fato central, ensejador do dever de indenizar. In casu, restou cabalmente provado que era da segunda apelante o animal causador do infortúnio e que este no momento do acidente, se encontrava na rua, sem a devida vigilância, o que basta para configurar a culpa da recorrente que, como ressalvado, é presumida, ante a ausência do dever de guarda e vigilância de seu animal.

Por seu turno, não concordo com o entendimento da existência de culpa concorrente exposto na sentença apelada pelo magistrado de piso, não vejo qualquer concorrência de culpa por parte do primeiro apelante, só pelo fato da testemunha ocular ter afirmado em juízo que no momento do acidente o apelante estava guiando sua motocicleta com apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mãos. Nesse sorte, pergunta-se, como pode o M.M. Juiz garantir que se o apelante estivesse com as duas mãos guiando a motocicleta o acidente poderia ter sido evitado?.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes, sendo a finalidade da prova judiciária a formação da convicção do juiz em torno dos fatos arguidos pelas partes, pois é na prova dos autos que o juiz vai buscar localizar a verdade real para solucionar os litígios, que no caso desses autos ficou amplamente demonstrado que o acidente só correu por negligência da apelante Sr. Heili Susan, situação que afasta qualquer possibilidade de culpa concorrente do primeiro recorrente."
(e-stj, fls. 397-399)

Verifica-se que o tribunal de origem afastou qualquer possibilidade de configuração de culpa concorrente da vítima com base na análise de contexto de provas dos autos. Assim, inviável reformar o aresto recorrido, no ponto, por incidência da súmula 7/STJ.

De outro lado, no que tange ao valor indenizatório arbitrado, este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, essa excepcionalidade, não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 20.000,00 não se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Nesse contexto, é inadmissível o recurso especial, nesse ponto, porquanto o reexame dos aspectos fáticos da lide é inviável em sede de recurso especial por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, diante do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.

- 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*
- 2. A verificação da existência de dano moral e de nexo causal entre o evento e o dano sofrido, ensejadores de indenização, não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória nessa sede, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*
- 3. Mesmo óbice impede o conhecimento do recurso especial quanto à revisão do valor fixado a título de verba indenizatória.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 917.070/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 5/6/08)*

Sobre o tema, registre-se, ainda, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

'(...), a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal.'

Destarte, considerando o valor arbitrado na espécie, não há falar em desrespeito à razoabilidade, que justifique a excepcional intervenção desta Corte, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0000484-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1264121 / MT**

Números Origem: 1316482009 444412009

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEILI SUSAN NEGRÃO FAZZIO ZAMBONI
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
AGRAVADO : ROBSON ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HEILI SUSAN NEGRÃO FAZZIO ZAMBONI
ADVOGADO : VANDERLEI CHILANTE
EMBARGADO : ROBSON ALESSANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO BATISTA ALVES PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.